



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004420/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.678 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PAULO CESAR MEDEIROS BRECHBUHLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 02 a 10) apresentada em face de notificação de lançamento (fls. 16 a 19), expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual

está sendo exigido o IRPF Suplementar de R\$ 7.240,17, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a exigência decorre da apuração de dedução *indevida de despesas médicas*, nos seguintes termos:

“Glosa do valor de R\$ 26.327,88, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.”

“Bradesco Saúde R\$ 26.327,88 (por não constarem os nomes dos beneficiários do plano de saúde e os pagamentos a eles referentes em documento oficial da empresa prestadora do serviço de saúde e porque se constatou haver discrepância de informações entre os documentos 03 e 04 fornecidos pela mesma empresa, da qual o Contribuinte recebe pró-labore.”

O impugnante contesta integralmente a glosa, argumentando, em suma, que:

- no ano-calendário de 2005, teria efetuado gastos com o Plano de Saúde Bradesco para si próprio e para a esposa, sua dependente, no valor anual de R\$ 13.163,94 para cada um, totalizando R\$ 26.327,88, valor que corresponderia exatamente ao valor glosado;
- teria apresentado à Fiscalização todas as guias de pagamento/faturas técnicas emitidas pela *Bradesco Saúde*, nas quais constariam os nomes de todos os segurados beneficiários pelo plano de saúde contratado pela empresa *Brechbuhler Consultoria Ltda* - inclusive o seu nome e de sua esposa e dependente, Maria Cristina Vaz Porto - e os valores pagos por cada um (*Doc. 1; fls. 20 a 43*);
- tais valores montariam à quantia glosada (*fl. 44*);
- em face da exigência da Fiscalização, teria envidado esforços junto à Bradesco Saúde para obter um documento oficial exatamente na forma desejada pelo agente do Fisco, não tendo conseguido obtê-lo de imediato (*Doc. 2; fls. 45/46 e 50*);
- teria juntado correspondência da *Bradesco Saúde* com a explicitação dos valores e das datas dos pagamentos realizados, que afastaria a alegação de falta de comprovação de quitação por ele de tais valores (*Doc. 3; fls. 47 e 48*);
- teria juntado ainda *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF* do ano-calendário de 2005, com a indicação, no quadro de informações complementares, do CNPJ da *Bradesco Saúde* e dos valores pagos por cada beneficiário, anualmente, comprovando que ele e sua esposa teriam despendido, cada um, o valor total de R\$ 13.163,94, resultando nos exatos R\$ 26.327,88 (*Doc. 4; fl. 49*);
- a Bradesco Saúde só teria emitido o documento comprobatório na forma solicitada pelo agente fiscal em 20/05/2009 (*Doc. 6; fl. 51*);
- tanto as faturas técnicas (*Doc. 1; fls. 20 a 43*) como a correspondência da *Bradesco Saúde* com nomes e valores pagos (*Doc. 3; fls. 47/48*) constituiriam documentos oficiais da empresa de plano de saúde;
- inexistiria a alegada discrepância apontada pela autoridade fiscal, uma vez que teria pago, do próprio bolso, o valor de R\$ 26.327,88;
- o *Comprovante de Rendimentos* juntado demonstraria quais teriam sido os pagamentos referentes a ele, à esposa e aos filhos (*Doc. 4; fl. 49*);
- na declaração de ajuste, uma vez que os filhos seriam maiores, não os teria indicado como seus dependentes e nem deduzido os respectivos valores pagos em benefício deles ao plano de saúde;

- ainda que o plano de saúde fosse corporativo, em nome de empresa da qual seria sócio-majoritário/gerente e receberia *pro-labore*, a autoridade fiscal poderia verificar que a empresa viria tendo prejuízos sucessivos e concluir que ele poderia estar "*colocando do próprio bolso*" recursos para ela não encerrar as atividades e, inclusive, estar quitando com dinheiro próprio as mensalidades dos planos de saúde.

Antes do julgamento, foi providenciada a juntada de extrato do sistema Sief da RFB com o registro do crédito tributário lançado (fl. 54) e de cópia da declaração de ajuste do impugnante (fls. 56/62).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas, devidamente comprovadas, efetuadas com o contribuinte e seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas com plano de saúde foram pagas pelo recorrente
- b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas com Bradesco Saúde, no valor total de R\$ 26.327,08.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos (e-fls. 17), apontado pela autoridade lançadora:

Bradesco Saúde R\$ 26.327,88 (por não constarem os nomes dos beneficiários do plano de saúde e os pagamentos a eles referentes, em documento oficial da empresa prestadora do serviço de saúde e porque se constatou haver discrepância de

informações entre os documentos 03 e 04 fornecidos pela mesma empresa, da qual o Contribuinte recebe pró-labore)

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 66), foi a seguinte:

Esses documentos de fls. 20/43 e 47/48 (Docs. 1 e 3) bem como o documento de fl. 51 (Doc. 6) comprovam o pagamento pela empresa Brechbuhler Consultoria Ltda à empresa Bradesco Saúde do montante de R\$ 26.327,88, correspondente à parcela do seguro saúde despendida em benefício apenas do impugnante e da sua esposa.

...

Todos esses documentos (fls. 20/43, 47/48 e 51) indicam que o responsável pelo pagamento de R\$ 26.327,88 foi a empresa Brechbuhler Consultoria Ltda e não o impugnante. Além disso, não há neles qualquer indício de que o ônus desse pagamento tenha sido repassado ao impugnante.

...

Em suma, não há nos autos prova de que o impugnante tenha pago ou tenha arcado com o ônus do pagamento do valor objeto da glosa, que, portanto, deve ser mantida.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que na complementação da descrição dos fatos a autoridade fiscal baseou sua autuação ***por não ter identificado os beneficiários do plano de saúde bem como os respectivos pagamentos a eles referentes.***

Já a decisão de piso, apesar de identificar os beneficiários do plano de saúde e seus respectivos pagamentos, manteve a glosa ***em virtude de não haver provas nos autos de que o contribuinte tenha arcado com o seu ônus.***

Pois bem!

Inicialmente o interessado apresentou ***faturas*** (e-fls. 20/43); ***planilha*** (e-fls. 44), discriminando os valores pagos pelos beneficiários declarados na DIRPF; ***e-mail*** (45/46), onde demonstra troca de mensagens entre Bradesco Saúde; e ***demonstrativo de pagamentos*** (e-fls. 47), emitido pela empresa seguradora.

Com a peça recursal, o interessado junta aos autos ***documentos fiscais da empresa Brechbuhler Consultoria Ltda.*** (e-fls. 98/173), DIPJ e excertos dos Livros Razão e Diário a fim de comprovar que o ônus do pagamento de seu plano de saúde e de sua dependente foram seus.

Assim, após análise de toda documentação probatória acostada aos autos, entendo que o recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando integralmente a regularidade dos seus dispêndios médicos.***

Assim, ***voto pela reconhecimento da dedutibilidade das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura